



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 de 26 de agosto de 2.025.

CRIA O CARGO DE PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL ESCOLAR NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS, QUE PASSAM A INTEGRAR O QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 140, DE 29 DE MARÇO DE 2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério do Município de Ladário-MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1.º Fica criado junto ao quadro permanente de funcionários do Município de Ladário, o cargo público de Profissional de Apoio Escolar de Educação Especial, para colaborar na promoção da Perspectiva da Educação Inclusiva, na garantia do acesso, permanência, participação e apoio ao professor regente na aprendizagem dos alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na DELIBERAÇÃO CME/LADÁRIO Nº 91, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, que estabelece normas para a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para o Sistema Municipal de Ensino de Ladário/ MS, além das demais atribuições dispostas desta Lei.

Art. 2.º Fica criado no Quadro de Pessoal do Magistério Do Município De Ladário/ MS o cargo de Profissional De Apoio Escolar, sendo 01 (uma) vaga com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme anexo - tabela A.

§1º. O Profissional de Apoio Escolar não é caracterizado como professor para os devidos fins de direito.

§2º. O profissional de apoio escolar para atuar na educação especial inclusiva, deverá ter o ensino médio completo mais Curso de formação em Apoio Escolar (voltado para o atendimento de pessoa com deficiência).

§3º. O Profissional de Apoio Escolar poderá ser lotado em duas ou mais escolas caso não haja educando com deficiência para ser atendido no outro turno, em instituição diversa, assim como, poderá complementar sua carga horária exercendo outras funções de apoio condizentes com a necessidade da escola, ou funções correlatas no âmbito da unidade de ensino, consoantes à sua formação profissional.

§4º. São funções principais do profissional de apoio:

I - Auxílio nas atividades diárias: alimentação, higiene, locomoção e outras necessidades específicas do aluno, visando sua autonomia e bem-estar;

II - Mediação entre aluno, professor e colegas: facilita a comunicação, a interação social e a participação do aluno em atividades escolares, auxiliando na compreensão e execução das tarefas;

III - Adaptação do ambiente e materiais: colabora com o professor na identificação de barreiras e na adaptação do ambiente e materiais pedagógicos para garantir a acessibilidade do aluno;

IV - Apoio pedagógico: auxilia o aluno na execução de atividades propostas pelo professor, adaptando as estratégias e materiais quando necessário, mas sem assumir o papel do professor regente;

V - Promoção da autonomia: trabalha para que o aluno desenvolva progressivamente sua autonomia e independência nas atividades escolares e na vida diária;

VI - O profissional de apoio não é responsável pelo planejamento pedagógico nem pela avaliação do aluno, funções do professor regente;

VII - Sua atuação deve ser articulada com a equipe escolar, buscando a melhor forma de atender às necessidades do aluno e promover sua inclusão;



VIII - A presença do profissional de apoio deve ser avaliada de acordo com as necessidades específicas de cada aluno, e não como uma medida geral para todos os alunos com deficiência.

Art. 3.º O ingresso do Profissional De Apoio Escolar deverá observar:

I - A unidade Escolar que necessitar de atendimento para alunos público-alvo da educação especial contara com 01 (um) profissional para até 03 (três) estudantes, que atenderão aos estudantes da Educação Especial Inclusiva, respeitando as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e se pautarão em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos com deficiência na unidade escolar, conforme grau de dependência e as necessidades, acompanhados de laudo médico de deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista;

II - A unidade Escolar que necessitar de atendimento para alunos público-alvo da educação especial contará com um profissional de apoio para 01 (um) estudante, em casos específicos que exigirem cuidados exclusivos de paralisia cerebral (PC) visando a garantir que esses estudantes tenham acesso igualitário ao sistema educacional, com adaptações e apoios necessários para seu desenvolvimento pleno;

III - Será permitido apenas um profissional de apoio Escolar por sala de aula, em caso de comprovada necessidade.

Parágrafo Único. A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar na Educação Especial Inclusiva ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção do Direitos das Pessoa com Deficiência e na DELIBERAÇÃO CME/LADÁRIO Nº 91, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, podendo estar acompanhado de laudo ou prescrição médica. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnica no 19/2010 e 24/2013 do MEC.

Art. 4º O nível salarial inicial dos cargos será de R\$ 1.916,29, constante do Anexo Único, Tabela "C" do Vencimento do Cargo.



Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Educação, autorizada a contratar temporariamente, mediante a realização de processo seletivo público simplificado, para o cargo descrito nessa lei.

Art. 6º Considera-se público-alvo da educação especial a ser atendido pelos profissionais de apoio a educação especial inclusiva, alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Art. 7º O acompanhamento do aluno público-alvo da educação especial, matriculado nas unidades escolares e nos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, e o assessoramento aos professores serão realizados pelo Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva da SMEL.

Art. 8º - Recomenda-se a inclusão do apoio educacional especializado para no máximo, 3 (três) alunos, preferencialmente com a mesma deficiência, considerando-se parecer de professor especializado em educação especial.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à cobertura destas despesas com pessoal, serão alocadas em dotação orçamentária própria, devendo-se a época das contratações, realizar previamente estudo de impacto financeiro.

Parágrafo Único - Serão asseguradas condições de acessibilidade aos alunos com CID, assim como aqueles que se encontra em estudo pelos Assessores Técnicos Pedagógicos e Núcleo de Apoio a Educação Especial Inclusiva. Entende-se o conceito de acessibilidade conforme o apresentado pela Lei Federal Nº 13.146/2015. Quando não dispuser do CID, a contratação do auxiliar pedagógico, dependerá de Parecer Técnico da Equipe Técnica Educacional Especializada, elaborado após várias intervenções avaliativas de cunho pedagógico e funcional, que apontará a presença desse profissional como imprescindível para que o estudante consiga acompanhar as atividades curriculares e de vida diária.





Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, em 26 de agosto de 2.025.



Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente



João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente



Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente



João Batista Brito
1º Secretário



Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário



SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito